ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-285/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6259/2010
PROTOCOLO	:	991707
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 166/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a execução financeira do Contrato de Obra nº 166/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa SIPAV-Sinalização e Recuperação de Pavimentos Ltda., visando à construção de galerias celulares com concreto armado, na Rua Ipuitã e Rua João Rigonato, no Município de Naviraí/MS, no valor de R$ 689.689,70 (seiscentos e oitenta e nove mil e seiscentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).

A aquisição em epígrafe decorre do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 98/2010), julgado, juntamente com a formalização do contrato supracitado, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 2254/2011 (f. 272).

A DEAMA ao analisar a documentação encaminhada e após realizar inspeção *in loco* concluiu pela regularidade do presente processo no que se refere a etapa de execução contratual (Análise nº 13149/2014 - folhas 333/337).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da execução física e financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 339/340).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Os atos referentes à 3ª fase (execução financeira), tratada no art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ficaram assim demonstrados:

Valor do contrato	R$ 689.689,70
Valor empenhado	R$ 1.180.792,19
Valor anulado	R$ - 491.102,49
Valor empenhado - valor anulado	R$ 689.689,70
Notas Fiscais	R$ 689.689,70
Pagamentos	R$ 642.695,90
Retenções INSS	R$ 27.242,39
Retenções ISSQN	R$ 19.751,41
Pagamento + retenções	R$ 689.689,70

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 689.689,70 (seiscentos e oitenta e nove mil e seiscentos e oitenta e nove reais e setenta centavos). .

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Obra nº 166/2010, por observância às disposições da Lei

4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 166/2010, por observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingues; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator